

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001832-98.2012.815.0731

**ORIGEM** : 2ª Vara da Comarca de Cabedelo

**RELATOR**: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

01 APELANTE : Banco Santander S/A

**ADVOGADO** : Elísia Helena de Melo Martini

: Henrique José Parada Simão

**02 APELANTE**: Cefas Gomes Martinho

**ADVOGADO**: Américo Gomes de Almeida

**APELADOS** : os mesmos

**PROCESSUAL CIVIL** – 1<sup>a</sup> Apelação Cível - Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito Contrato de financiamento de crédito para aguisição de veículo Sentenca Procedência parcial dos pedidos Irresignação do réu - Tarifa de abertura de (TAC) Encargos crédito \_ financeiros inerentes atividade empresarial à instituição – Cobrança devida até 30.04.2008 Contrato posterior – Cobrança ilegal – Entendimento do STJ firmado sob o regime dos recursos repetitivos - REsp 1.255.573/RS -Inserção de gravame – Ausência de previsão normativa – Cobrança indevida – Devolução devida das tarifas - Manutenção da decisão -Art. 557, "caput" do CPC - Seguimento Negado.

- A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) não foi prevista na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que deixou de ser válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008, sendo, portanto, legal, a cobrança nos períodos anteriores.
- A tarifa denominada "inserção de gravame"

não foi abrangida no rol de nenhum dos serviços prioritários, especiais ou diferenciados cuja cobranca а ficaram autorizadas as instituições financeiras, nos termos da Resolução nº 3.518/2007 Conselho Monetário Nacional. sendo indevida a cobrança contratual.

PROCESSUAL CIVIL – 2ª Apelação – Ação declaratória de nulidade de cláusula c/c repetição indébito contratual de Contrato de financiamento de crédito para aquisição de veículo - Procedência parcial dos pedidos - Razões da apelação com argumentação estranha à lide Impossibilidade de conhecimento - Ofensa ao princípio da dialeticidade – Manutenção da decisão - Precedentes jurisprudenciais do STJ - CPC, 500, II - Não conhecimento -Seguimento negado.

- O Princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação.
- A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil..

## Vistos, etc.

Tratam-se de apelações cíveis interpostas por autor e réu contra sentença que, nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito, interposta por **CEFAS GOMES** 

MARINHO em face do BANCO SANTANDER S/A, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando a empresa ré a restituir, na forma simples, os valores cobrados a título de tarifa de abertura de crédito, inserção de gravame, taxa de registro do contrato e tarifa de avaliação de bem, deixando de condenar o banco promovido ao pagamento em dobro das tarifas, cuja devolução determinou sob aforma simples, bem como rechaçou o pedido de indenização por danos morais.

Nas razões recursais de fls.160/170, o primeiro apelante/promovido asseverou, em apertada síntese, a necessária reforma da sentença, haja vista a legalidade de todos os encargos e tarifas cobrados no contrato, quais sejam, TAC, gravame, tarifa de cadastro, tarifa de emissão de carnê, IOF e serviços de terceiros.

O segundo apelante, aduziu a reforma da sentença, a fim de que seja declarada a ilegalidade da capitalização mensal de juros e a indevida cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros de mora e multa sem a incidência de comissão de permanência, no período de inadimplência, requerendo a reforma da sentença para julgar totalmente procedente a a ação.

Contrarrazões do primeiro apelante às fls.152/168.

Contrarrazões do segundo apelante às fls.

149/151.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.173/176).

## É o suficiente a relatar. Decido.

# PRIMEIRA APELAÇÃO

## Tarifa de abertura de crédito (TAC)

Consta do contrato a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC).

Sobre essa temática, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

*(...)* 

- 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
- 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
- 8. (...) 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas fícou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese:(...) 11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). (grifei).

Note-se, por oportuno, que o contrato em debate fora celebrado em 29.08.2011 (fl.09), ou seja, posteriormente à data em que a cobrança de tais encargos caracterizava-se como permitida por legislação específica.

No caso dos presentes autos, na forma do recurso repetitivo acima transcrito, a cobrança da <u>TAC e TEC se apresenta</u>

ilegal devido a pactuação ter ocorrido após 30.04.2008.

## Inserção de gravame

Insurge-se o recorrente contra a decisão do juiz de piso que julgou nula a cobrança da tarifa por inserção de gravame, determinando a devolução do valor correspondente.

Todavia, razão não assiste ao apelante.

É que a cobrança de referida tarifa tornou-se vedada a partir de 30.04.2008, com a edição da Resolução 3.518/2007 e Circular 3.371 do BACEN, pois essas normas previram as hipóteses em que poderia haver repasse de despesas ao cliente, desde que previamente acordado, de forma a inserção de gravame não se encontra entre os serviços elencados.

Na hipótese, considerando-se que o contrato é posterior à entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional, tendo sido celebrado em 10.12.2008, vislumbra-se procedência no inconformismo do autor no tocante à tarifa de "inserção de gravame", que não foi abrangida no rol de nenhum dos serviços prioritários, especiais ou diferenciados a cuja cobrança ficaram autorizadas as instituições financeiras.

Veja-se o entendimento reiterado dos

Tribunais acerca da matéria:

"APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO -ARRENDAMENTO MERCANTIL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO -PRELIMINAR DE OFÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL -IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CÍVEL -REVISÃO DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - TARIFAS BANCÁRIAS - COBRANÇA -"REGISTRO DE CONTRATO" E ELETRÔNICO" - VEDAÇÃO A PARTIR DE 30/04/2008 - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N. 3.518/2007 E DA CIRCULAR 3.371/2007 DO BACEN -"RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS" - COBRANÇA IRREGULAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. (...). A cobrança de tarifa pelo serviço prestado pela financeira, a título de "Registro de Contrato" e "Inclusão de Gravame Eletrônico" tornou-se vedadas a partir de 30/04/2008, conforme disposto na Resolução 3.518/2007 e Circular 3.371 do **BACEN.** A tarifa cobrada a título de "Serviços de Terceiros" figura-se ilegal quando não há, no pacto,

expressa informação sobre as razões de sua cobrança e a quem se destinou.(...)."(TJ-MG - AC: 10707110284437001 MG , Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 16/01/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2014)(Grifei)

#### E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL -INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO LIMITACÃO A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA -CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE -ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTICA - TARIFAS BANCARIAS - TAXA DE CADASTRO - COBRANÇA AUTORIZADA - SERVIÇOS DE TERCEIROS - VEDAÇÃO CONFERIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 3.954/11 DO BACEN - TAXA DE AVALIAÇÃO DE BENS - AUTORIZAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007 - REGISTRO DE **CONTRATO** *INCLUSÃO* DE  $\boldsymbol{E}$ **GRAVAME** ILEGALIDADE NA ELETRÔNICO -HIPÓTESE ESPECÍFICA - REPETICÃO EM DOBRO - NÃO CABIMENTO. (...) Em face da autorização prevista na Resolução nº 3.518/2007 do Banco Central, admite-se a cobrança da Tarifa de Avaliação de Bens após o dia 30 de abril de 2008. Diante da omissão contida na Tabela anexa à Circular nº 3.371/2007 quanto às Tarifas de Registro de Contrato e de Inclusão de Gravame Eletrônico, deve ser a cobrança de ambas as taxas extirpadas da contratação, já que o contrato em questão foi celebrado após a respectiva data de vigência. (...)." (Des. Relator Arnaldo Maciel) (TJ-MG - AC: 10701120206241001 MG , Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 18/03/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2014) (Destaquei)

## Por fim, desta Corte:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO CONTRATUAL. JUROS. **PREVISÃO** LEGALIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANCA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E INSERÇÃO DE **EXCLUSIVO INTERESSE** GRAVAME. FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA, PORÉM, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE *PREVISÃO* DA**TARIFA** DE CADASTRO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE **PARCIAL** JUSTIÇA. **PROVIMENTO** DO **RECURSO**."(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00067840820128150251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 19-02-2015) (Destaquei)

#### Ainda:

"APELAÇÃO.CONSUMIDORREVISIONAL.CONTRA-TO DE FINANCIAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE OUANTO AO SEU VALOR. DEVOLUÇÃO APENAS DA DIFERENÇA DO VALOR PAGO A MAIOR. INSERÇÃO DE GRAVAME E SERVIÇO CORRESPONDENTE PRESTADO À FINANCEIRA. ENCARGOS E TARIFAS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. JURISPRU-DÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. ART. 557, § 1°-A. CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. -(...) Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso da tarifa de inserção de gravame e de serviço correspondente prestado à financeira". (TJPB - ACÓRDÃO/DEĈISÃO do Processo Nº 00977007620128152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. Em 15-12-2014) (Negritei)

Considerando a ausência de previsão legal para a sua cobrança, o valor do serviço denominado "inserção de gravame" deve ser devolvido ao autor/apelado.

O apelante afirma ainda, a validade da cobrança da tarifa de emissão de boleto (TEC), tarifa de cadastro, IOF e serviços de terceiros, sustentando que cobrou devidamente ante a previsão normativa.

Todavia, pela análise da exordial e da sentença, percebe-se que não houve qualquer menção com relação a tais encargos, razão pela qual se deixa de analisar tais argumentos.

# SEGUNDA APELAÇÃO

"Ab initio", antes de analisar o âmago do presente litígio, faz-se mister analisar, "ex officio", o cabimento do presente recurso de apelação.

É que, analisando atentamente aos autos, verifica-se que o autor/apelante reproduziu no recurso argumentos totalmente estranhos à lide, deixando de atacar os fundamentos da decisão vergastada – ofensa ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, a recorrente cita fatos que em nenhum momento figuraram nos autos, impugnando sentença que não guarda qualquer relação com a lide, a fim de que seja declarada a ilegalidade da capitalização mensal de juros e a indevida cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros de mora e multa sem a incidência de comissão de permanência, no período de inadimplência, demonstrando a ausência de silogismo das razões invocadas com a decisão proferida no primeiro grau.

É cediço que, em relação aos recursos, vige o <u>princípio da dialeticidade</u>, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais — Teoria Geral dos Recursos", 5ª Ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

Portanto, o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Deste modo, resta claro que houve ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista a reprodução, nas razões do recurso, de alegações alheias aos fatos e fundamentos da demanda, sem a devida especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada.

## Nesse sentido, decidiu o STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido.(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 15).(grifei)

#### Bem como:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO

CPC)- PROCESSUAL CIVIL -AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE DE AGIR - AGRAVO DESPROVIDO- SÚMULA 182/STJ COM APLICAÇÃO DE MULTA - INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DERECURSOS PARTECONTRA**PELA** *MESMA* DECISÃO *MONOCRÁTICA* PRINCÍPIO **DAUNIRRECORRIBILIDADE** PRECLUSÃO QUE **PERTINE** CONSUMATIVA NOSEGUNDAINSURGÊNCIA. 1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. Revela-se defesa a interposição de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal, o que determina o não conhecimento da segunda insurgência. 3. Primeiro recurso a que se nega provimento, com aplicação de multae segundo recurso não conhecido. (STJ AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 31.265 - PR (2011/0101060-7), Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 25/09/2012, T4 - QUARTA TURMA)(grifo nosso).

## Ainda:

"PROCESSUAL CIVIL *APELACÃO FUNDAMENTAÇÃO* NÃO *DEFICIENTE* CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO -INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.)(grifo nosso)

Em caso análogo, o mesmo **Superior Tribunal de Justiça** pacificou a matéria. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REEXAME DO MONTANTE REPARATÓRIO. ALEGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTAÇÃO DESTOANTE DOS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO. PRECEITO LEGAL INAPLICÁVEL. **DESCUMPRIMENTO** MANIFESTO. DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa. 2. O agravo regimental redigido de forma a não impugnar essa fundamentação, porque assentado mediante consideração de premissas jurídicas absolutamente estranhas ao caso concreto, não cumpre a regularidade formal nem a dialeticidade. sendo. portanto, manifestamente inadmissível. 3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação da multa do art. 557, § 2.°, do CPC, em um por cento sobre o valor corrigido da causa.(STJ - AgRg no REsp: 1342194 SP 2012/0184623-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: *DJe 04/12/2013)(negritei)* 

## posicionamento esposado:

Esta Colenda Corte, ratificou o

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVIDADE AFERIDA REJEIÇÃO LIMINAR -IRRESIGNAÇÃO APELAÇÃO *MANEJADA* EDILIDADE RAZÕES RECURSAIS ESTRANHAS À MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC SEGUIMENTO NEGADO. Viola o princípio da dialeticidade, requisito preconizado no art. 514, 11, do CPC, o recurso que deixa de expor as razões de fato e de direito que levaram o insurreto a voltar-se contra a sentença, debruçando-se sobre matérias estranhas aos autos e que não foram alvo de debate no processo e tampouco na decisão recorrida. (TJPB - Acórdão do processo nº 09820110012857001 -Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 04/03/2013). (destaquei)

## Outrossim:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ATAQUE A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. RAZÕES DO APELO, AS QUAIS NÃO GUARDAM *RELAÇÃO* **COM**  $\boldsymbol{A}$ SENTENCA ATACADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO *QUE QUESTIONA A REDUÇÃO DAS ASTREINTES* FIXADAS ANTES DO JULGAMENTO DA DEMANDA E REVOGAÇÃO DADALIMINAR CONCEDIDA. *PRINCÍPIO* DADIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - A

apelação interposta pela ora agravante fundamenta-se genericamente na impossibilidade de o Juízo a quo ter reduzido o valor das astreintes em decisão interlocutória. Porém a sentença atacada tratou da improcedência do pedido, revogando a liminar anteriormente concedida. -Em respeito ao princípio da dialeticidade, não se conhece da apelação que não ataca especificamente os pontos da sentença hostilizada. O recurso dirigido ao segundo grau de jurisdição precisa ser interposto com fundamentos necessários e suficientes para propiciar a reforma da decisão impugnada. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090073345001 -Órgão (2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 30/04/2013)(grifo nosso)

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

## DISPOSITIVO

Por tais razões, com relação à 1ª Apelação, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC², NEGO SEGUIMENTO à apelação, uma vez que o recurso se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, mantendo-se "in totum" os termos da sentença prolatada.

Com relação ao 2º Apelo, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, pela infringência às prescrições do artigo 514, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 06 de março de 2015.

# **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**Relator

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.